



**6. Processo: 0004673-53.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara de Execuções Penais (VEP). Embargante: Marly Barbosa dos Santos.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Nilson Gomes Oliveira Meirelles (5872/TO). **Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Glaeson de Almeida Ribeiro. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TESE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NÃO ANALISADA OMISSÃO CONFIGURADA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1.Como relatado, o embargante pretende, por meio do presente recurso, suprir suposto vício de omissão contido no acórdão em razão de não ter se manifestado acerca da tese preliminar de intempestividade do recurso de agravo em execução interposto pelo Embargado, arguida em sede de contrarrazões. 2.Ao analisar o acórdão embargado, verifica-se não haver manifestação expressa sobre a preliminar de intempestividade alegada em sede de contrarrazões pela parte ré, ora Embargante. Logo, deve ser sanada a omissão suscitada pela Embargante a fim de evitar ulteriores questionamentos. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presente autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer Ministerial, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

**7. Processo: 0059923-64.2003.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri. Recorrente: Elias Castro Brito.** Representante: Almir da Cruz Barros (3660/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Márcia Cristina de Lima Oliveira. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. PRONÚNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPROCEDÊNCIA. EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de laudo de exame pericial não tem o condão de macular a sentença de pronúncia nas hipóteses em que os demais segmentos de prova demonstram, a contento, a materialidade do delito imputado ao Réu. 2. Tratando-se de crime doloso contra a vida e presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, a sentença de pronúncia é a medida jurídica que se impõe, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas acerca dos fatos, mediante o exame aprofundado das provas produzidas. 3. Na hipótese, o arcabouço probatório, em especial os depoimentos testemunhais, contém elementos de convicção suficientes para subsidiar a sentença de pronúncia, não havendo que se falar em desclassificação para lesão corporal, porquanto o afastamento do crime doloso somente se justifica quando comprovada, de plano, a ausência do animus necandi, o que não se constata na espécie. 4. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0059923-64.2003.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**8. Processo: 0212441-43.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri. Recorrente: Willynton de Oliveira Batista.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Wilsomar de Deus Ferreira (12134/AM). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marcio Pereira de Mello. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: "Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PRECEDENTES STJ LCF N.º 80/94 E LCE N.º 01/90 NULIDADE DA DECISÃO RECURSO PROVIDO. 1.O objeto do presente recurso cinge-se tão somente quanto ao termo inicial para contagem do prazo para a interposição de recurso pela Defensoria Pública, estando, todavia, a matéria já pacificada pela jurisprudência Pátria. 2.Segundo entendimento firmado há tempos pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição de recurso pela Defensoria Pública é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, por cartório ou por mandado. 3.Por sua vez, a Lei n.º11.419/2006, em seu artigo 5º, §§ 1º e 3º, regulamentam que a intimação para interposição do recurso começa a contar da consulta eletrônica do intimando, ou após o décimo dia da remessa dos autos virtuais à sua fila eletrônica. 4.Nessa linha intelectual, no presente caso, consoante fls. 493/494, os autos foram remetidos à fila da Defensoria Pública em 21/03/2019. Considerando o prazo de leitura de 10 (dez) dias, bem como o prazo previsto no artigo 593, do Código de Processo Penal, e ainda a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Defensoria Pública, o termo final se deu em 10/04/2019, tendo o Recorrente protocolizado o recurso de apelação em 02/04/2019, consoante fls. 506/516. Portanto, resta evidente a tempestividade do recurso interposto pela Defensoria Pública. 5.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

**9. Processo: 0220181-28.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal. Apelante: André de Lima Tavares e Marcos André Lima Ribeiro.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Monique Cruz Castellani (4292/AM) e Monique Cruz Castellani (4292/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Vicente Augusto Borges Oliveira. Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO E RECEPÇÃO CULPABILIDADE COMPROVADA CONJUNTO PROBATÓRIO COESO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSOS DESPROVIDOS. 1.Sabe-se que o crime de receptação tem como elemento subjetivo a expressão sabe ser produto de crime, a qual, exige-se a comprovação do dolo direto acerca da ciência prévia, pelo réu, da origem ilícita do bem receptado. Todavia, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, quando o bem é apreendido em poder do réu, gera a presunção de culpabilidade pelo crime de receptação, invertendo-se o ônus da prova, exigindo-se apresentação de justificativa convincente a respeito da origem lícita do bem ou a demonstração clara acerca de seu desconhecimento. 2.De tudo, reputo que a versão trazida pelo Apelante padece de credibilidade, vez que, eivada de elementos vazios e contraditórios, revelando-se como uma mera tentativa de eximir-se de sua culpabilidade. 3.Isto posto, considerando que os argumentos apresentados pelo Apelante mostraram-se insuficientes para comprovar que desconhecia a origem ilícita do bem com ele encontrado, não prospera a tese defensiva de insuficiência de provas, vez que o acervo probatório mostra-se seguro para fundamentar o decreto condenatório. 4.Por sua vez, a defesa do apelante André postula a sua absolvição, sob o argumento de que não há comprovação nos autos da sua efetiva participação na empreitada criminosa ao crime de roubo. 5. O conjunto probatório como um todo é uníssono em apontar ao apelante André como o autor do crime de roubo, pesando em seu desfavor o fato de ter sido reconhecido pela vítima tanto sede inquisitorial, como em juízo, e ainda, o fato do corréu Marcos ter declarado que o veículo roubado estava com o apelante André. 6.Desta forma, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de se eximir de sua culpabilidade. 7. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos